



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 202/2021

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 202/2021, que pretende dispor sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

*XV - prover os serviços e obras da administração pública;*

(...)

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

“Deste modo, ao longo de todo texto projetado a matéria se conecta com políticas sistêmicas, com conteúdos relacionados a serviços e organização e funcionamento da administração. Neste passo, ainda que a iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo em área ambiental seja concorrente, não pode a Câmara adentrar em assuntos que são de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o Tema 917 do STF.

Diante do exposto, em virtude de a matéria versar sobre política sistêmica a ser implementada pelo Poder Executivo, pois ainda que exista cunho ambiental a proposição adentrou em assuntos reservados ao chefe do Poder Executivo, consoante Tema 917 do STF, havendo inviabilidade jurídica de ser o processo legislativo deflagrado pelo Poder Legislativo, em virtude de vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes, respectivamente §1º do art. 61 e art. 2º da CF.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR – Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 202/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 01 de fevereiro de 2022.

## **MEMBROS:**

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



